ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA

— Não sendo técnico o cargo de fiscal do impôsto de renda, não pode ser acumulado com outro de magistério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.990-64

PARECER

Trata o presente processo da situação de Geraldo de La Rocque que pretende acumular os cargos de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, nível 18-E, lotado na Delegacia Regional do Impôsto de Renda, no Estado da Guanabara e Professor de Cursos Isolados. Código EC-512-15 do DASP.

2. Para que a acumulação pretendida pudesse ser considerada legítima seria necessário que, preliminarmente, o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, fôsse considerado técnico ou científico, nos têrmos do Decreto nº 35.956-54.

3. Esta Comissão já negou, em reiteradas oportunidades, aquela condição ao referido cargo, cuja natureza é essencialmente executiva e de fiscalização.

4. Não se exige diploma de Contador ou qualquer outro título universitário para ingresso na referida função cujos integrantes muitos são originários das carreiras de Oficial de Administração da Divisão de Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda.

5. A circunstância de tratar-se de ocupante de cargo de Contador é irrelevante porquanto não constitui a condição obrigatória.

6. Assim, não se pode considerar legítima a acumulação em estudo, cumprindo ao Órgão de Pessoal do DASP notificar o interessado no sentido de que opte por um dos cargos.

É o parecer, S. M. J.

C. A. C., 8 de maio de 1964. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Zola Maria Fraga*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 12 de maio de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 14 de maio de 1964. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.